



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009118-42.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JEFERSON ADVENTINO GONÇALEZ, é apelado AUTO POSTO TRÊS MARIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009118-42.2020.8.26.0564

Apelante : Jeferson Adventino Gonzalez.
Advogado : Ruslan Stuchi (Fls: 10).
Apelado : Auto Posto Três Marias Ltda.
Advogados : Gilberto Abrahão Junior (Fls: 111) e outro.
Comarca: São Bernardo do Campo
Voto nº 22339

sta

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Comercialização de combustível com aferição na bomba de quantidade maior à efetivamente vendida. Decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do réu, extinguindo o processo sem resolução do mérito. **Inconformismo do autor.** Réu que comprovou que já havia encerrado as atividades da empresa antes da ocorrência do dano suportado pelo autor que ocorreu em 14/09/2019. Ilegitimidade passiva reconhecida. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 159/162, cujo relatório se adota, que reconheceu a ilegitimidade passiva do réu e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC. Condenou o autor com o reembolso das custas e despesas processuais, e com o pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre o valor da causa (R\$ 10.486,70), observadas as regras de isenção da gratuidade da justiça.

Irresignado, **recorre o autor** (fls. 165/171), aduzindo, em síntese, que o apelado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, comprovando que no cupom fiscal do abastecimento do combustível consta o CNPJ da empresa Ré. Afirma que o juiz *a quo* não analisou totalmente os documentos juntados, devendo a sentença ser anulada com o retorno dos autos ao primeiro grau. Reforça ser evidente o dever do réu em indenizar os danos materiais e morais decorrentes do ato ilícito praticado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 175/179.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Alega o autor que em 14/09/2019 abasteceu seu carro no posto de combustível do réu e, na ocasião, pediu para que o tanque fosse completado. Ocorre que foi surpreendido com a informação de que foram colocados 50 litros, no entanto, o automóvel já possuía cerca de 15 litros no tanque e a capacidade total de armazenamento do seu veículo totalizava 50 litros. Diante da divergência, procurou o gerente do posto que, mesmo após a constatação da diferença, se recusou a restituir o valor cobrado a maior. Em razão disso, pleiteou indenização por danos materiais pelo prejuízo suportado no valor de R\$ 36,70 e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.450,00.

O réu foi citado tendo o aviso de recebimento da carta de citação sido juntado aos autos às fls. 44, deixando transcorrer “*in albis*”, o prazo para apresentação de sua defesa (fls. 45).

Houve prolação de sentença (fls. 49/51) condenando o réu a indenizar o autor na quantia de R\$ 36,70, porém afastando a indenização por dano moral. O autor apelou (fls. 53/63) e o recurso foi julgado por esta C. Câmara, sob acórdão proferido pelo Exmo. Des. Moraes Pucci (fls. 68/74) dando provimento ao recurso para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00.

Foi iniciado o cumprimento de sentença cadastrado sob o nº 0004827-79.2021.8.26.0564 no qual compareceu o réu alegando nulidade da citação tendo em vista que não estava mais localizado no endereço indicado pelo autor. A impugnação foi rejeitada pelo juízo e o executado interpôs agravo de instrumento cadastrado sob o nº 2038753-26.2022.8.26.0000, julgado por esta C. Câmara, sob acórdão proferido pelo Exmo. Des. Moraes Pucci (fls. 84/91) no qual foi dado provimento ao recurso para reconhecer a

nulidade da citação e dos atos processuais desde o momento em que a citação nula foi realizada, fluindo novo prazo para apresentação de contestação a partir da intimação do réu.

Retornando os autos à fase de instrução, o réu apresentou contestação (fls. 100/110) alegando ilegitimidade passiva e consequente extinção da ação, pois foi vítima de estelionato, no qual terceiros usurparam seu nome. O autor apresentou réplica (fls. 149/153).

Houve prolação de nova sentença reconhecendo que o réu não tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide com a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 159/162), dando ensejo ao inconformismo do autor que se passa a analisar.

Pelo conjunto probatório, verifica-se que deve ser reconhecida a ilegitimidade do réu nos presentes autos. Isso porque, há vasta documentação nos autos comprovando que o réu já havia encerrado as atividades da empresa antes da ocorrência do dano suportado pelo autor que ocorreu em 14/09/2019.

Em 05/03/2018 o réu comunicou à Petrobrás (fls.122) o encerramento das atividades e requereu a extinção dos contratos de comodato. Há ação em curso (processo nº 1068376-85.2018.8.26.0100) ajuizada pela distribuidora na qual ela pleiteia o cumprimento do contrato, atestando que, de fato, houve o encerramento das atividades do posto. Nessa ação, houve registro de boletim de ocorrência (11/10/2018 – fls.129) para apurar suspeita de furto das bombas de combustível, sendo posteriormente comprovado que elas foram retiradas por ordem judicial no processo de despejo ajuizado pelo locador do imóvel. Inclusive, nesse processo de despejo (nº 1006542-47.2018.8.26.0564) há mandado de despejo cumprido em 04/10/2018 e termo de retirada de chaves pelo locador do imóvel do posto datado de 03/10/2018.

Há também comprovante de que a energia elétrica do posto foi desligada em 24/08/2018 (fls. 123/124).

Outro ponto relevante é a comunicação de alteração de endereço informada à JUCESP feita pelo réu. Neste ponto, importante reproduzir trecho do acórdão proferido pelo Exmo. Des. Moraes Pucci, nos autos do 2038753-26.2022.8.26.0000:

“Todavia, a ré apresentou documentos alegando que requereu a alteração do endereço de sua sede na Jucesp em 2018, tendo havido atraso desse órgão ao inserir tal alteração em seu arquivo. Apresentou, outrossim, cópia do mandado de despejo cumprido em outubro de 2018. Determinada a expedição de ofício a JUCESP, foram enviados a este gabinete os documentos referentes às alterações cadastrais da executada, nos quais se verifica que a sede foi, realmente, alterada em outubro de 2018. Até então, ela estava na estabelecida na Avenida Senador Vergueiro, 1230, Jardim Três Marias, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09750-000. Passou, porém, a ter como referência o endereço na Rua Manoel Hernandez Lopes, 144, apto 14, Vila Dayse, São Bernardo do Campo, CEP: 09732-480 - SP. Em 2021, requereu nova alteração para Avenida Paulo Afonso, 603, apartamento 81, Jardim Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09770-351. Os fatos indicados pela agravante comprovam que ela não estava localizada no local indicado pelo autor, na Av. Senador Vergueiro, 1230. Assim, sua citação foi nula”.

Assim, apesar do inconformismo do apelante, diante da farta documentação apresentada pelo apelado, forçoso reconhecer que na data do evento danoso, 14/09/2019, o réu já havia encerrado as atividades de sua empresa, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Indemonstrada, portanto, a incorreção da r. sentença, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do insucesso recursal do autor, majoro a verba honorária a que foi condenado para 20% sobre o valor da causa (R\$ 10.486,70), nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC por ser o recorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiário da justiça gratuita (fls. 62). O valor da causa deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, **a partir de 30/08/2024** pelo IPCA, e acrescido de juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA) a partir do trânsito em julgado.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora